



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº *292*/2012
Sessão: 24ª Extraordinária de 24 de julho de 2012.
Processo de Recurso Nº: 1/0337/2004
Auto de Infração Nº: 1/200309229
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
Recorrido: Comercial Silva & Torres Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Após a realização de trabalho pericial, constatou-se que não houve omissão de vendas no período de janeiro a dezembro de 2000. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória de Improcedência, proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **Comercial Silva & Torres Ltda.**

“Falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por documento fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie ”D”. Constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, exercício de 2000, no montante de R\$ 12.835,70, conforme demonstrativos anexos às informações complementares”.

ICMS R\$ 2.182,06

Multa: R\$ 5.134,28

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2000. Anexa: Cópias dos Termos de Intimação, Notificação, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada, Saída, Relatórios de estoque de 31.12.2000, quadro totalizador do levantamento de estoque.

O autuado contesta a autuação, alegando que o autuante cometeu vários equívocos no levantamento fiscal. Indica que houve erro na quantidade de arroz beneficiado e alguns lançamentos em duplicidade.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação, pelo contribuinte, solicita a realização de perícia.

O Laudo pericial constante as fls. 96/99, conclui afirmando que houve de fato, erros no levantamento fiscal, os quais foram devidamente corrigidos. Conclui o aludo pericial afirmando que não houve Omissão de vendas, conforme indica peça inicial, mas Omissão de compra.

Com base no laudo pericial, o julgador monocrático, decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2000 contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;



Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado contesta a autuação, alegando que o autuante cometeu vários equívocos no levantamento fiscal. Indica que houve erro na quantidade de arroz beneficiado e alguns lançamentos em duplicidade.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação, pelo contribuinte, solicita a realização de perícia.

O Laudo pericial constante as fls. 96/99, conclui afirmando que houve de fato, erros no levantamento fiscal, os quais foram devidamente corrigidos. Conclui o laudo pericial afirmando que não houve Omissão de vendas, conforme indica peça inicial, mas Omissão de compra.

Com base no laudo pericial, o julgador monocrático, decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Não merece reparos a decisão monocrática. No presente caso, o trabalho pericial identificou erros no levantamento fiscal, os quais foram devidamente corrigidos, concluindo que não houve omissão de vendas, conforme indicava a peça inicial, mas Omissão de compra, razão pela qual não merece mais discussões sobre a matéria. Neste sentido voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Comercial Silva & Torres Ltda.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos....7..... de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro